

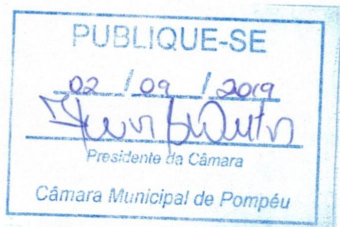


CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2019



*Aprova as contas do exercício de 2017
prestadas pelo Senhor Prefeito
Ozéas da Silva Campos*

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 24, X e XVI da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o parecer prévio do Tribunal de Contas deste estado, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 2017 (dois mil e dezessete), nos termos do Parecer Prévio nº 1.047.327 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestadas pelo Senhor Prefeito Ozéas da Silva Campos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões José Porto, 02 de setembro de 2019.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

[Signature]
José Romualdo de Campos Cordeiro Valadares
Presidente

[Signature]
Elói Cezar Machado de Assis
Vice-Presidente

[Signature]
Sebastião Geraldo da Silva
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU ESTADO DE MINAS GERAIS	
Publicação Nº	346 / 2019
Certifico para fins de comprovação que este(a) <i>[Signature]</i> publicado(a) no quadro de publicações da Câmara, no período de 02/09/2019 a 02/10/2019.	
O referido é verdade, Dou fé.	
POMPÉU, 02/09/2019	
Ass. do Servidor:	<i>[Signature]</i>
RG/Matricula:	2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576



Ofício n.: 8310/2019

Processo n.: 1047327 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 30 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ilmar Santiago Dutra
Presidente da Câmara Municipal de Pompéu

Senhor Presidente,

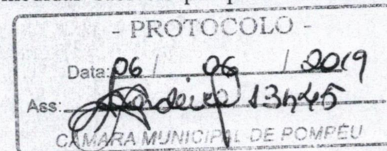
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

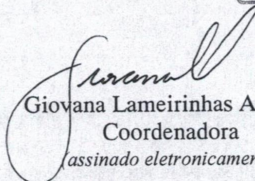
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,




Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

TJFC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047327**

Procedência: Prefeitura Municipal de Pompéu
Exercício: 2017
Responsável: Ozeas da Silva Campos (Prefeito Municipal)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária e a correta realocação dos créditos orçamentários.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 04/12/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Ozeas da Silva Campos, do Município de Pompéu, relativa ao exercício de 2017.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.º 04, 35 páginas).

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela aprovação das contas (peça n.º 18, 02 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n.º 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/18, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por esta Corte de Contas, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, fl. 33 do “Relatório de Conclusão PCA” (peça 04).

Contudo, assinalou, fls. 06/07, peça 04, que o município abriu créditos suplementares/especiais de R\$20.625,11, sem recursos disponíveis, por meio da fonte superávit financeiro, mas como não houve a realização da respectiva despesa, não considerou a irregularidade para fins de emissão do parecer prévio, amparado na disposição do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço n.º 01/2017.

Com efeito, essa é a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca do tema. Entretanto, em que pese elidir-se a impropriedade para fins da deliberação em curso, em razão de a referida operação não impactar o equilíbrio fiscal do município, recomendo ao gestor que observe, rigorosamente, a regra do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de editar decreto de abertura de créditos suplementares/especiais na hipótese de inexistência de recursos disponíveis, relativamente a cada fonte de recursos.

A área técnica teceu, ainda, as seguintes considerações, seguidas de recomendações, consignadas às fls. 08, 26 e 33/34 do mencionado relatório:

- a) O município abriu créditos orçamentários conforme as disposições contidas no art. 167, IV, da Constituição da República. Reforçou, no entanto, a relevância de se observar as orientações contidas nos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 862.749 e 958.027, de 25/6/14 e 02/3/16, deste Tribunal;
- b) Em relação aos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer emitido na Consulta n.º 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, que trata das exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas;
- c) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer acostado é conclusivo e atendeu aos preceitos do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.º 102/08.

Em consonância com o exame técnico, recomendo à Administração Municipal a observância das orientações contidas nas consultas referenciadas por ocasião da abertura de créditos e da elaboração dos decretos de suplementação orçamentária.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (28,40%), às ações e serviços públicos de saúde (27,56%), aos limites das despesas com pessoal (55,01% pelo município, e de 52,10% e 2,91% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,67%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



No que tange à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde - ASPS, o órgão técnico assinalou que foram impugnadas despesas de R\$11.929,52, não pertinentes à respectiva função governamental, relativas às Notas de Empenho n.ºs 2.482 e 10.078, consoante peças n.ºs 06/07 e, ainda, que inexistiu valor residual a ser aplicado, referente ao exercício anterior, fls. 17/18.

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 1 e 18, da Lei n.º 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.º 01/16, conforme demonstrativos 8 e 9, fls. 27/30 (peça 04). A partir desse novo exame, foi possível verificar o cumprimento, pelo município, de 81,36% da Meta 1, em desacordo com disposições contidas na Lei n.º 13.005/14, que determinava a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, fl. 27.

Apurou-se, ainda, o descumprimento quanto ao piso salarial nacional previsto para os profissionais do magistério público da educação básica, em desobediência ao disposto no inciso VIII do art. 206 de Constituição da República c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/08 (atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria MEC n.º 31/17), fl. 28.

Acorde com a unidade técnica, recomendo ao gestor a adoção de políticas públicas que viabilizem a universalização da educação básica e o cumprimento do piso salarial estabelecido constitucionalmente, para cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE e sua compatibilização com os instrumentos de planejamento municipais, conseqüência de comandos insertos no inciso VIII do art. 206 e art. 208 da Constituição da República e na Lei Federal n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Ozeas da Silva Campos, do Município de Pompéu, relativas ao exercício de 2017.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Ozeas da Silva Campos, do Município de Pompéu, relativas ao exercício de 2017, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e com fundamento no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, **II) determinar: a)** ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria; **b)** aos responsáveis pelo controle interno que comunique a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; **c)** o arquivamento dos autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquite-se o processo.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de dezembro de 2018.

MAURI TORRES

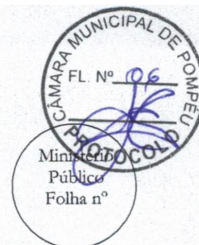
Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

dc/lsp



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1047327/2018
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pompéu
Responsável: Ozeas da Silva Campos
Exercício: 2017

Senhor Relator,

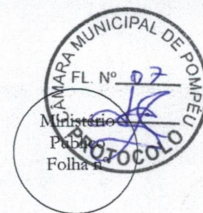
1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Pompéu, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 3/17, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou a seguinte recomendação:

- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos da Resolução nº 12/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifíco, em consonância com a unidade técnica, a ausência de irregularidade nas contas apresentadas.

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a recomendação trazida pela unidade técnica.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais